

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Pregão Eletrônico n. 34/2016. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EM GERAL, COMPREENDENDO, LOGÍSTICA, PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

Licitante: **CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA ME, RECURSO TEMPESTIVO**, contra sua INABILITAÇÃO no certame, **PROVIMENTO NEGADO**.

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 86.982.790/0001-73, contra sua INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO n. 34/2016, proferido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Município.

I – Dos recursos administrativo

O recurso Administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, através do representante da empresa CAPRIATA DE SOUZA LIMA & SOUZA LTDA ME, já devidamente qualificado acima, devido o resultado da licitação supramencionada, com fundamento no Decreto 3555/00, Decreto 09/2010, subsidiado pela Lei 8666/93.

a) Da Tempestividade

O presente recurso administrativo encontra-se tempestivo, conforme delinea o artigo 109 da lei n. 8.666/93.

b) Da legalidade

A recorrente participou da sessão apresentando propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação podendo sagrar vencedora do certame.

Foi aberto o prazo para manifestação da interposição de recurso no dia 15/07/2016 10:06:36h, conforme consta na ata da sessão final parte 1 gerada pelo sistema bll. Ou seja, foi aberto prazo para interposição de recurso com suas razões de recorrer.

A recorrente manifestou seu pedido no Portal Bolsa de Licitações - BLL às 10:14:09h do dia 15/07/2016, portanto o presente Recurso é TEMPESTIVO.

c) Das alegações da recorrente:

Pugna a presente recorrente a reforma da decisão dessa pregoeira em razão de sua desclassificação no certame em epigrafe alegando que houve por parte desta excesso de formalismo.

Aduz que a mesma apresentou a proposta realinhada bem como todos os documentos solicitados em edital ex: IRPJ e demonstrativos de índices de liquidez comprovando através destes a liquidez da empresa.

Por fim requer a reforma da decisão recorrida e a Habilitação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 34/2016.

II – Das Regras do Edital

O edital define claramente as regras de participação no certame, a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira:

10.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

10.4.5 As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é **OBRIGATÓRIA** a

apresentação desta peça, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

III – Das Contrarrazões

Foram oportunizadas às empresas interessadas para que, estas contrarrazoassem o recurso oferecido pela recorrente.

A empresa **Imaginário Comunicação Visual e Eventos Ltda-ME** assim se manifestou:

[...] Como bem acertado pela Pregoeira a empresa Recorrente não apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Último Exercício Social, nos termos da lei, e devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a sua boa situação financeira.

[...] O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração.

[...] Essa escolha deve ser feita dentro dos parâmetros previamente definidos no edital, **os quais são imutáveis**. A Recorrente indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, não pode ser considerada habilitada, para participar desse certame, visto que não apresentou documentos necessários à demonstração da sua boa situação financeira, como determina o edital.

[...] No que pertine ao pedido de diligências igualmente deve ser indeferido por ausência de justa causa.

A empresa **Marvi Comercio E Serviços Eireli-ME** manifestou que:

[...] Na maioria dos processos licitatórios é exigido o balanço Patrimonial, mesmo nos casos de licitações dirigidas a pequenas e médias empresas e empresas individuais.

[...] A recorrente, caso reconhecesse o documentos solicitado "Balanço Patrimonial", como não obrigatório, deveria exercer o seu direito com antecedência, utilizando-se do que descreve o Edital em seu item 3, sub item 3.1 que diz:

3. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até **02** (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

A empresa **Daina Lima de Almeida** assim se manifestou:

[...] Ao contrário do que tenta argumentar a Recorrente, a empresa Daina na ira subcontratar os referidos serviços ganhos neste processo licitatório, conforme se pede no item 15.3 do edital.

IV – Da análise e Decisão

A decisão de considerar a Recorrente inabilitada, fundamenta-se na obediência das regras do instrumento convocatório e nas legislações vigentes.

Conforme especificado no corpo do edital e amparado pelo Decreto n. 3555/2000, determina o art. 4º que:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. **(grifei)**

Consequentemente, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte de todos os envolvidos no certame.

A recorrente teve o momento oportuno para questionar as regras editalícias na forma de impugnação e ou esclarecimento, no prazo legal anterior à abertura das propostas de preços, de modo que não foi feito.

Assim não há o que se contestar regras do edital após abertura das propostas.

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação



pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.“

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Pautando no princípio citado acima, o pregoeiro observou que a Recorrente por sua vez, não cumpriu o disposto no item **10.4.2¹** conforme exigido em edital.

¹Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, nos termos da lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

Superada a questão, Passamos, então, a análise das teses aventadas e a desmistificação dos conceitos trazidos pela empresa recorrente.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

"Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014."

Convém ressaltar ainda, que a qualificação econômico-financeira, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, "[...] corresponde à disponibilidade de recursos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. [...] O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de

recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento". Acrescenta, ainda, o autor que "a qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.

Acertada a doutrina do Ilustre mestre, porquanto cabe à Administração Pública, no caso concreto a ser licitado, explicitar os requisitos a serem preenchidos para que o licitante seja considerado habilitado quanto à qualificação econômico-financeira.

Nesse passo, uma vez apontados os documentos que o licitante deve apresentar, esta está obrigada a apresentar os documentos sob pena de inabilitação. Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pelo acatamento dos preceitos contidos no edital:

*"Da leitura das razões do indeferimento do recurso administrativo interposto pela agravada, infere-se que esta, de fato, não atendeu àquele exigência, ao contrário do que fez agravante, segundo ressaí dos documentos de fls. 295/300 dos autos. Ora, se a intenção do Legislativo, com tal exigência, era verificar a capacidade e a regularidade econômico-financeira, não há, em princípio, justificativa para que a impetrante se subtraísse ao seu cumprimento. Não se trata aqui de louvar o formalismo exacerbado no cumprimento das exigências previstas no edital de licitação em questão. É plenamente justificável, tendo em vista o montante e o objeto do certame, que o órgão licitante exija o cumprimento de requisito básico previsto no edital que, aliás, foi bem claro na discriminação da documentação relativa à regularidade econômico-financeira. Se o instrumento convocatório tivesse sido **omisso** acerca da forma de apresentação do referido balanço patrimonial, por certo que a agravada não poderia ter sido prejudicada, bastando, aí sim, a oportunidade para que comprovasse que o documento apresentado realmente correspondia às informações contábeis da empresa.*

[...]Em situações similares, esta Corte de Justiça não deu guarida a recursos manejados com a finalidade de obviar exigências editalícias:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE

APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR-DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Agravo de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-PROCESSO LICITATÓRIO-NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE-EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO-LIMINAR NEGADA-RECURSO DESPROVIDO.

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)"(Agravo de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07)".

A jurisprudência em comento é de inteira aplicação ao caso em apreço. Não há que se falar, pois, em desrespeito à Lei Complementar 123/06, e principalmente aos artigos 174, IX e 179 da CF/88 que estabelece tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. A par disso, não assiste razão a recorrente em afirmar que não está obrigado a apresentar Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas, porquanto as empresas de pequeno porte não estão dispensadas.

JAIR EDUARDO SANTANA, na obra *Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Micro empresa*, leciona quanto as alegações da empresa recorrente quanto aos privilégios concedidos pela Lei Complementar n.º 123/2006:

"[...] Não sejamos enganados ou levados a pensar que o especial tratamento dado às ME/EPPs no tocante à habilitação, diferenciando-



*as das demais empresas, seja de cunho integral. Não é isso, em absoluto. **A prerrogativa conferida às MEs/EPPs diz respeito tão-somente à parcela da habilitação, a chamada regularidade fiscal.*** (grifos apostos).

Desta feita, resta claro que o município de Várzea Grande não estipulou solicitações desarrazoadas nem tampouco faz apreço ao formalismo em excesso.

Essa é a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR ao comentar os privilégios das empresas de pequeno porte:

*"A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação revista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). **Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório.***

Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação.

*[...] **Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei.*** (grifos apostos)

De todo depreende-se que, para o preenchimento dos requisitos da Lei de Licitações quanto à capacidade econômico-financeira, é imprescindível inclusive para as empresas de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Superada a alegação da empresa quanto à sua inabilitação pelo todo exposto, informo que foi realizado diligência junto as empresas Imaginário Comunicação Visual e Eventos Ltda-ME e Marvi Comercio E Serviços Eireli-ME, a fim de se apurar algumas arestas.

Tais diligências foram realizadas por esta pregoeira que subscreve esta e a Superintendente de compra Sr^a Alessandra de Castro nas dependências da empresa **Marvi Comercio E Serviços Eireli-ME**, onde fora na oportunidade aduzido pelo proprietário da empresa que a mesma possui capacidade de atender a demanda do município, e que não necessita subcontratar nem um tipo de serviço para atender o município, também foi registrado através de fotos (anexo) que a mesma possui capacidade de atender ao objeto do edital.

Atinente à empresa **Imaginário Comunicação Visual e Eventos Ltda-ME** e **Daina Lima de Almeida** solicitou-se que a mesma apresentasse notas fiscais (anexo) para feito de comprovação de sua capacidade para atender o objeto do edital, as quais serão juntados aos autos.

Desta feita comprovou-se que as mesmas possuem capacidade técnica em atender os anseios deste município atinentes ao objeto do presente certame, assim, ficou evidenciado que as mesmas possuem a capacidade aduzida em suas declarações bem como às apresentadas nos atestados de capacidade técnica.


Por derradeiro, as argumentações da recorrente, não se sustentam em solicitar sua habilitação para este certame.

Face ao exposto, CONHEÇO do recurso administrativo, entretanto NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou a empresa **CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA INABILITADA**, pelo descumprimento do item 10.4.2 do edital.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site, www.bllcompras.org e www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 28 de julho de 2016.


Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira




Processo n. 341591/2016

Diante dos fatos apresentados pela Pregoeira no julgamento do Recurso Administrativo onde decidiu por INABILITAR a empresa **ATIVA CAPRIATA DE SOUZA LIMA E SOUZA LIMA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 86.982.790/0001-73.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pela naquela, as quais adoto como razões de decidir.

Destarte, mantenho a decisão desta Comissão de Licitação.

Várzea Grande-MT, 28 de julho de 2016.


Vivian D. de Arruda e Silva Pires
Secretária de Administração

ACAS
ALBERS
ALBERS

ALBERS

ALBERS



06A

MARVI

